SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825595 - SP (2024/0473044-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADO	:	JHONES PEDROSA OLIVEIRA - SP402376
AGRAVADO	:	BENEDITO ADALBERTO DE GODOY
AGRAVADO	:	REGINA MARCIA BATTISTELLA DE GODOY
ADVOGADO	:	ANDRE PINOTTI AZEVEDO MARQUES - SP347961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ART. 85, §16, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada a questão controvertida, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente, inexistindo violação ao art. 1.022 do CPC.

2. Os honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor da execução consubstanciam obrigação de quantia certa, atraindo a regra do art. 85, §16, do CPC, segundo a qual os juros de mora incidem desde o trânsito em julgado da condenação.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, ao postergar o marco inicial dos juros para a intimação em sede de cumprimento de sentença, destoa da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a exigibilidade dos juros a partir da formação da coisa julgada (REsp 1.984.292/DF, Terceira Turma).

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA51415794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:03:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 400f56c6-cf9f-44e0-b15d-037d967736be

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51415794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:03:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 400f56c6-cf9f-44e0-b15d-037d967736be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825595 - SP (2024/0473044-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADO	:	JHONES PEDROSA OLIVEIRA - SP402376
AGRAVADO	:	BENEDITO ADALBERTO DE GODOY
AGRAVADO	:	REGINA MARCIA BATTISTELLA DE GODOY
ADVOGADO	:	ANDRE PINOTTI AZEVEDO MARQUES - SP347961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ART. 85, §16, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada a questão controvertida, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente, inexistindo violação ao art. 1.022 do CPC.

2. Os honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor da execução consubstanciam obrigação de quantia certa, atraindo a regra do art. 85, §16, do CPC, segundo a qual os juros de mora incidem desde o trânsito em julgado da condenação.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, ao postergar o marco inicial dos juros para a intimação em sede de cumprimento de sentença, destoa da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a exigibilidade dos juros a partir da formação da coisa julgada (REsp 1.984.292/DF, Terceira Turma).

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA51152449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:59
Código de Controle do Documento: a7a33f95-77c6-4e5c-aaa4-0a72426601cd

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL – ASABB (ASABB), contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 15ª Câmara de Direito Privado daquele Tribunal, da relatoria do Desembargador Elói Estevão Troly, assim ementado:

> *Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação dos devedores e acolheu os cálculos da exequente.*
> *1. Cumprimento de sentença em que se executa honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de título judicial, fixados em percentual do valor da causa. Marco inicial de incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios impostos em título judicial é a data da intimação dos executados na fase de cumprimento de sentença, conforme jurisprudência do STJ e desta Câmara.*
> *2. Honorários advocatícios são devidos na fase de cumprimento de sentença, ainda que a impugnação seja parcialmente procedente (Súmula 519, do C. STJ) e, no caso, são arbitrados em 10% do valor da diferença dos cálculos.*
> *Recurso parcialmente provido." (e-STJ fls. 219/224)*

Nas razões do agravo, ASABB apontou: (1) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal não teria se manifestado sobre a incidência do art. 85, §16, do CPC, configurando ofensa ao art. 1.022 do CPC; (2) indevida aplicação da Súmula 7 do STJ, pois o recurso especial não demandava reexame de provas, mas apenas a correta interpretação do termo inicial dos juros; (3) violação do art. 85, §16, do CPC, porque os honorários fixados em percentual sobre o valor da execução consubstanciariam obrigação em quantia certa, atraindo a regra de incidência de juros desde o trânsito em julgado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls.,306/329).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ASABB apontou: **(1)** violação ao art. 1.022, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem em apreciar a tese relativa ao

Documento eletrônico VDA51152449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:59
Código de Controle do Documento: a7a33f95-77c6-4e5c-aaa4-0a72426601cd

termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários sucumbenciais; **(2)** violação ao art. 85, §16, do CPC, ao se fixar que os juros incidiriam apenas da intimação para pagamento, quando deveriam fluir desde o trânsito em julgado da condenação e o afastamento indevido do precedente do STJ (REsp 1.984.292/DF), que reconhece a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios desde o trânsito em julgado.

Houve apresentação de contrarrazões pelos Recorridos, sustentando a correção do acórdão recorrido (e-STJ fls. 273-284).

Na origem, o caso cuida de cumprimento de sentença em que a ASABB buscou a execução de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da execução principal. Os devedores impugnaram o cumprimento sob alegação de excesso, defendendo que os juros moratórios apenas incidiriam após o prazo para pagamento espontâneo. O juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação e acolheu os cálculos da exequente, reconhecendo que a mora se configurava desde o trânsito em julgado. Em agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento para fixar como termo inicial dos juros a data da intimação para pagamento em fase de cumprimento, entendimento mantido nos embargos de declaração. Contra essa decisão, a ASABB interpôs recurso especial, alegando negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 85, §16, do CPC, tese inadmitida pela Presidência da Seção de Direito Privado.

O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido, em afronta ao art. 1.022 do CPC; (ii) os honorários advocatícios arbitrados em percentual sobre o valor da execução principal constituem quantia certa, sujeitando-se à regra do art. 85, §16, do CPC; (iii) os juros de mora devem incidir desde o trânsito em julgado da condenação ou apenas a partir da intimação para pagamento na fase de cumprimento de sentença.

(1) Violação ao art. 1.022, II, do CPC

ASABB sustenta a violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão ao deixar de se manifestar de forma expressa sobre a tese relativa ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios sucumbenciais. Afirma que, em seus embargos de declaração, requereu pronunciamento específico sobre a aplicação do art. 85, §16, do CPC, por entender que os honorários fixados em percentual sobre o valor da execução consubstanciariam obrigação em quantia certa, com a consequente incidência de juros desde o trânsito em julgado, mas não teria obtido resposta adequada.

Todavia, a leitura dos acórdãos proferidos no agravo de instrumento e nos embargos de declaração revela que a matéria foi expressamente apreciada, ainda que de forma contrária ao interesse da recorrente. No julgamento do agravo de instrumento, consignou-se que *"o marco inicial de incidência dos juros de mora sobre*

Documento eletrônico VDA51152449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:59
Código de Controle do Documento: a7a33f95-77c6-4e5c-aaa4-0a72426601cd

os honorários advocatícios impostos em título judicial é a data da intimação dos executados na fase de cumprimento de sentença, conforme jurisprudência do STJ e desta Câmara" (e-STJ, fls. 219/224).

Por sua vez, ao analisar os embargos de declaração, a Corte local destacou que não havia omissão a ser suprida, pois as questões relevantes foram enfrentadas, asseverando que *"os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em percentual e, por isso, o termo inicial dos juros de mora é a intimação dos executados para pagamento"* (e-STJ, fls. 267/268).

Dessa forma, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem enfrentou de maneira clara e fundamentada a controvérsia sobre o termo inicial dos juros de mora dos honorários, optando por adotar a orientação de que o marco é a intimação para pagamento em sede de cumprimento de sentença.

Assim, não se verifica a alegada omissão, mas apenas a adoção de entendimento jurídico diverso daquele defendido pela recorrente, circunstância que não autoriza o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 1.022, II, do CPC.

Nesse sentido, colhe-se recente julgado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME*
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo interno, ao fundamento de ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. A parte embargante alega a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, requerendo sua integração ou esclarecimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que não conheceu o agravo interno apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a justificar a oposição de embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A decisão embargada fundamenta-se de forma clara, coerente e suficiente, expondo expressamente as razões pelas quais não conheceu do agravo interno, notadamente a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.*
> *4.* ***Não se configura omissão quando o julgado enfrenta todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.***
> *5. Inexistente contradição interna no julgado, pois há compatibilidade lógica entre os fundamentos expostos e a conclusão adotada.*

Documento eletrônico VDA51152449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:59
Código de Controle do Documento: a7a33f95-77c6-4e5c-aaa4-0a72426601cd

6. A decisão é inteligível e apresenta raciocínio jurídico claro, afastando-se a alegação de obscuridade.
7. Não há erro material, uma vez que não se constatam lapsos formais ou inexatidões evidentes na redação da decisão embargada.
8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à reapreciação de fundamentos já analisados, sendo incabíveis quando utilizados como sucedâneo recursal.
9. Embora arguido o caráter protelatório do recurso, a rejeição dos embargos de declaração se dá sem aplicação de multa, por ausência de evidência de má-fé ou intuito de retardar o andamento processual.
IV. DISPOSITIVO
10. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025, grifos acrescidos.)

Afasta-se, pois, a alegada omissão.

(2) Violação ao art. 85, §16, do CPC

Alega, ainda, ASABB a violação ao art. 85, §16, do CPC, porquanto o acórdão recorrido fixou como termo inicial dos juros de mora a data da intimação dos executados em cumprimento de sentença, e não o trânsito em julgado da condenação. Sustenta que, uma vez arbitrados os honorários em percentual sobre o valor da execução, trata-se de obrigação em quantia certa, atraindo a regra legal de incidência dos juros desde a formação da coisa julgada.

De fato, o acórdão do agravo de instrumento foi categórico ao estabelecer que *"o marco inicial de incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios impostos em título judicial é a data da intimação dos executados na fase de cumprimento de sentença"* (e-STJ, fls. 219/224). Nos embargos de declaração, a Corte reiterou o mesmo fundamento, afirmando expressamente que, por se tratar de honorários fixados em percentual, os juros apenas fluem após a intimação para pagamento (e-STJ, fls. 267/268).

Com razão ASABB.

O entendimento adotado pelo TJSP colide com a disciplina do art. 85, §16, do CPC/2015, segundo a qual *"quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado da decisão".* A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou em sentido diverso do acórdão recorrido. No REsp 1.984.292/DF, a Terceira Turma, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assentou que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre honorários sucumbenciais é o dia seguinte ao transcurso do prazo recursal, isto é, com a formação da coisa julgada, afastando a tese de que a intimação para pagamento em cumprimento de sentença poderia ser considerada como marco inicial. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO

Documento eletrônico VDA51152449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:59
Código de Controle do Documento: a7a33f95-77c6-4e5c-aaa4-0a72426601cd

> *DEFINITIVO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 568/STJ 1. Ação de indenização, em fase de cumprimento definitivo de sentença . 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração . 3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem para acolher a pretensão da recorrente nos moldes propostos implica reexame de fatos e provas. 4.* ***A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba . Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da decisão que a fixou, nos termos do § 16 do art. 85 do CPC/15. Precedentes do STJ. 5 . Agravo interno no recurso especial não provido.***
> *(STJ - AgInt no REsp: 1935385 DF 2021/0127617-3, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021, grifos acrescidos)*

Além disso, a interpretação adotada pelo TJSP enfraquece a própria *ratio* do art. 85, §16, do CPC, cuja finalidade é conferir plena efetividade aos honorários como obrigação autônoma de pagar quantia certa, em sintonia com a orientação do STJ de que os juros moratórios fluem desde a exigibilidade do crédito, que se consuma com o trânsito em julgado.

Nesse contexto, ao vincular o início dos juros à intimação no cumprimento de sentença, o acórdão recorrido violou diretamente o art. 85, §16, do CPC, afastando-se indevidamente da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Impõe-se, assim, reconhecer a procedência da alegação recursal, para ajustar o termo inicial dos juros de mora dos honorários advocatícios ao entendimento firmado no precedente da Terceira Turma no REsp 1.984.292/DF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e reconhecer a violação ao art. 85, §16, do CPC, fixando como termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários sucumbenciais a data do trânsito em julgado da condenação.

Sem honorários por não terem sido fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA51152449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:59
Código de Controle do Documento: a7a33f95-77c6-4e5c-aaa4-0a72426601cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.825.595 / SP

Número Registro: 2024/0473044-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010777220228260584 10001223420168260584 10003348920158260584 10777220228260584
10777220228260584100012234201682605 84 21245477820238260000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADO	: JHONES PEDROSA OLIVEIRA - SP402376
AGRAVADO	: BENEDITO ADALBERTO DE GODOY
AGRAVADO	: REGINA MARCIA BATTISTELLA DE GODOY
ADVOGADO	: ANDRE PINOTTI AZEVEDO MARQUES - SP347961
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51384296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:54:27
Código de Controle do Documento: fc51711f-bd6b-458d-94f6-de957ac3db20

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51384296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:54:27
Código de Controle do Documento: fc51711f-bd6b-458d-94f6-de957ac3db20